PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. **Relatório**

O certame licitatório n° 109/2020, Pregão Eletrônico 02/2020, foi levado a efeito no dia 03 de setembro de 2020, sendo que as empresas TECHNO SOLUÇÕES, MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA EPP e a empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA foram inabilitadas no certame.

Após o encerramento da fase de lances e análise da documentação, o Sr. Pregoeiro entendeu que a empresa FLW NÉGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou a melhor proposta, ou seja, proposta no valor de R$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais) e todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ainda no certame a empresa DEXCEL INFORMÁTICA LTDA ME, que apresentou lance final no valor de

R$19.495,80 (dezenove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), manifestou sua intenção de recorrer do resultado do certame, sob o argumento de que a empresa declarada vencedora não anexou a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, descumprindo o exigência constante do Anexo II item 1.1.5, alínea "f" do edital.

A empresa DEXCEL INFORMÁTICA LTDA ME, apresentou suas razões de recurso, reiterando os termos do questionamento formulado durante do certame e requereu a desclassificação da empresa FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI e, não sendo acolhidas suas razões, que o processo licitatório seja remetido aos órgãos de fiscalização superiores.

Instada a se manifestar sobre as razões recursais, a empresa FLW NPEGOCIOS E SERVIÇOS EIRELI manifestou-se aduzindo que os documentos juntados no processo licitatório comprovam a sua condição de microempresa, sendo que nos pregões eletrônicos a Declaração de ME/EPP integra a documentação de credenciamento.

Ainda informa o setor de licitações que o equipamento ofertado pelas demais participantes do certame, que não foram desclassificadas, inclusive a recorrente, não atendem as especificações técnicas determinadas no edital e que, eventual acolhimento das razões recursais, implicará na frustração do processo licitatório.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

O Art. 3° da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Com o processo licitatório a administração pública deve perseguir a vantajosidade na contratação de obras e serviços e na aquisição de bens.

Ainda, em que pese o fato de que os licitantes e a administração pública estão vinculados ao edital, não se deve inabilitar licitante quando simples omissões ou irregularidades na documentação não causem prejuízo a Administração, sendo inclusive nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão exarada no MS nº 22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u DJ de 15.8.95 onde assim constou:

> "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE***

ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

*1. A **interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.***

*2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.*

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

*3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.
(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1.Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

Com base nesses fundamentos passamos a análise do recurso, tendo em vista a vinculação ao edital e evitando o excesso de formalismo.

Pela documentação constante do processo licitatório ficou evidente que a empresa FLW NEGÓCIOS E XERVIÇOS é empresa de pequeno porte, sendo que sua inabilitação por não ter apresentado a declaração solicitada no Anexo II item 1.1.5, alínea "f" do edital, seria um excesso de formalismo que inclusive contraria o interesse público, uma vez que a proposta vencedora foi a de menor preço e a inabilitação desta ensejaria

contratação por valor maior ou então, caso haja razão na afirmação do setor de licitações de que os objetos ofertados pelos demais licitantes não atendem as especificações técnicas exigidas pelo edital, a frustração do certame e a necessidade de repetição do processo, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Evidencia-se também que a falta da apresentação da declaração em questão não trouxe vantagem alguma a empresa FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, uma vez que a referida empresa não foi beneficiada com os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, negando-lhe provimento no mérito, mantendo o resultado da licitação tendo em vista o princípio da vantajosidade da contratação, afastando o excesso de formalismo e preservando o interesse público.

Disponibilize-se cópia integral do processo licitatório ao Recorrente para que o mesmo encaminhe a documentação a instância de fiscalização que entender pertinente.

Ivaí, 14 de setembro de 2020.

Wilson A. Eidam
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400